

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 8.330, DE 2015

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir à mulher vítima de violência doméstica o recebimento de benefício eventual, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo "situação de vulnerabilidade temporária" de que trata o seu art. 22"

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Senador Humberto Costa, visa criar, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - Suas, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, benefício eventual devido à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Para tanto, o Projeto de Lei altera dispositivos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e também da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Loas).

Como justificativa à proposição, o Senador Humberto Costa apontou que, apesar dos avanços protetivos alcançados pela aprovação da Lei Maria da Penha, ainda *“é preciso dar à mulher condições de afastar-se de seu agressor e dele não depender na fase de readaptação à vida, mediante a oferta do apoio financeiro indispensável a sua manutenção durante o período de tratamento e readaptação”*.

O presente Projeto de Lei foi aprovado pelo Senado Federal em 2014 e então submetido à revisão por esta Câmara dos Deputados, tendo sido distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família (CSFF), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição segue regime de tramitação com prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo recebido parecer favorável no âmbito da CSSF.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

É inegável que a promulgação da Lei Maria da Penha constitui marco histórico na luta por igualdade de gênero, constituindo uma das mais importantes armas da mulher contra a violência doméstica e familiar. Apesar de seu prestígio, contudo, ainda há um grande déficit de efetividade da Lei decorrente da resistência de muitas vítimas a denunciarem ou mesmo abandonarem os seus agressores.

Estudo feito pela Secretaria de Transparência do Senado Federal revelou que o medo do agressor constitui a principal razão para a não formalização de denúncia por parte da mulher, mas a dependência financeira e a preocupação com a criação dos filhos também despontam como graves empecilhos à efetividade da Lei.¹

É certo que a própria Lei Maria da Penha previu como medida protetiva a possibilidade de o juiz determinar o pagamento provisório de pensão alimentícia à mulher em situação de violência; ou determinar a suspensão temporária de contratos de compra, venda ou aluguel de propriedades que sejam de posse comum. Contudo, tais medidas não são suficientes para que se reduzam os casos de violência contra a mulher no

¹ Vide: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2015/08/10/violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher>

Brasil, especialmente quando se tem presente o fato de que a maioria dos agressores e vítimas são jovens de baixa escolaridade.²

Ou seja, não é possível mitigar o problema da dependência econômica como um dos entraves à denúncia por parte da vítima, recorrendo-se a medidas protetivas que buscam atingir apenas o patrimônio do agressor. Ora, se o agressor tem poucos recursos, por óbvio as medidas hoje vislumbradas pela Lei Maria da Penha não surtirão efeito algum.

É por essa razão que entendemos ser de fundamental importância a aprovação do Projeto de Lei ora em discussão: ele complementa a lógica de tratamento integral conferido pela Lei Maria da Penha, oferecendo mais um importante instrumento de proteção à mulher vitimada.

Uma das grandes inovações da Lei Maria da Penha foi ter buscado medidas de empoderamento da vítima, criando mecanismos judiciais e de assistência social que dão à mulher condições de dar o primeiro passo e denunciar a agressão sofrida. O presente Projeto de Lei, ao prever o pagamento de benefício assistencial eventual à mulher vitimada, vem engrandecer esse rol de medidas de empoderamento, garantindo a possibilidade de reestruturação patrimonial da vítima e engrandecendo as chances de sua libertação de uma condição patriarcal, machista e opressora.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.330, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

² Vide: <http://escola.mpu.mp.br/material-didatico/relatorios-depesquisa/?searchterm=mp>